



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401086

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059996-21.2025.8.26.0000, da Comarca de Avaré, em que é agravante COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA S/A, é agravada MARGARIDA UMBELINA CARDOSO PEDROSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 50232
AGRV.N° : 2059996-21.2025.8.26.0000
COMARCA: AVARÉ
AGTE. : COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA
AGDO. : MARGARIDA UMBELINA CARDOSO PEDROSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ALEGAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO – AFASTAMENTO – Cumprimento de sentença que deve ter seu prosseguimento normal – Questões postas no agravo que estão agasalhadas pelo manto da coisa julgada material, eficácia que outorga ao ato jurisdicional a condição de indiscutível, irrecorrível e imutável. Inteligência do artigo 502, CPC. Percentual da verba honorária que foi fixada pela diferença entre os valores trazidos pelas partes. Recurso não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRETENSÃO À REVOGAÇÃO OU REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA – Liminar que determinava o fornecimento de energia elétrica. Agravante que não cumpriu a liminar determinada. Desta forma, mantém-se a fixação de multa, uma vez que não se vislumbra que o valor seja excessivo. Inocorrência de enriquecimento sem causa. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra r. decisão interlocutória de fls. 135/136 dos autos principais, proferida em cumprimento de sentença, promovida pela agravada em face da agravante, que rejeitou a impugnação, nos seguintes termos transcritos: “*Vistos. Fls. 58/66 - Trata-se de impugnação ofertada por Companhia Jaguari de Energia em face do cumprimento de sentença ajuizado por Margarida Umbelina Cardoso Pedrosa, através da qual noticia a impossibilidade de cumprimento da obrigação imposta, por se tratar de terras pertencentes à União, além de não ser a responsável pelo fornecimento de energia na área onde se localiza o endereço da*

exequente. Alegou, ainda, que o valor da multa aplicada pelo juízo é excessivo e fora da razoabilidade. Apresentou apólice garantia. A impugnada apresentou manifestação requerendo o desacolhimento da impugnação. É o relatório. Decido. A questão é singela. A liminar para determinar o fornecimento da energia elétrica à exequente foi deferida em dezembro de 2022, permanecendo a requerida inerte. Apenas por ocasião do início do cumprimento de sentença vem aos autos para o fim de alegar matérias não deduzidas na fase de conhecimento. Assim, descabida a pretensão da impugnante de rediscutir matérias sobre as quais já operada a coisa julgada. Destarte, com o trânsito em julgado, considerar-se-ão repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto para o acolhimento quanto para a rejeição do pedido (art. 508 do CPC). Revendo o incidente de cumprimento de sentença nº 0002276-76.2023.8.26.0073, verifico que a obrigação fora cumprida somente em 07/10/2024 (página 128 daqueles autos). Desse modo, tendo havido o descumprimento do comando judicial imposto, de rigor a incidência da multa diária, cuja função primordial é justamente compelir a parte a dar cumprimento à ordem. Ante o exposto, REJEITO a impugnação ofertada. Sem condenação honorária, por falta de previsão legal. Int.”

Inconformada, a agravante, em suma, pugna pela reforma da r. decisão guerreada, a fim de que seja dado provimento ao recurso para que seja acolhida a impugnação, afastamento da multa ou sua redução.

Foi determinado o processamento do presente recurso de agravo de instrumento (fls. 64 destes autos).

A agravada, devidamente intimada, apresentou resposta (fls. 74/81 deste recurso).

Recurso bem processado.

É o relatório.

Com o devido respeito, o presente recurso de agravo de instrumento não merece provimento.

Apesar das razões recursais apresentadas, a r. decisão recorrida somente estaria cumprindo o que foi decidido na ação principal, havendo trânsito em julgado.

Desta forma, a pretensão de acolhimento da impugnação, não comporta mais discussão, tendo em vista que as questões postas neste recurso estão agasalhadas pelo manto da coisa julgada material (art. 502, CPC), eficácia que outorga ao ato jurisdicional a condição de indiscutível e imutável, pacificando em definitivo a demanda, em sintonia com o princípio da estabilidade das relações jurídicas.

Registre-se, ademais, que a intangibilidade das decisões é assegurada, inclusive, constitucionalmente, como prevê o artigo 5º, inc. XXXVI, da Carta Magna.

Outro não é o entendimento acerca da matéria dado por Liebman: *“A coisa julgada formal e a coisa julgada material são degraus do mesmo fenômeno. Proferida a sentença e preclusos os prazos para recursos, a sentença se torna imutável (primeiro degrau - coisa julgada formal); e, em*

consequência, se tornam imutáveis os seus efeitos (segundo degrau - coisa julgada material.” (LIEBMAN. Sentença e Coisa Julgada , “in” Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, vol. XL, págs. 107 e segs.

Ainda, sobre o mesmo tema, discorre o Ilustre Professor Cândido Rangel Dinamarco: “(...) *no momento em que já não couber recurso algum institui-se entre as partes e em relação ao litígio que foi julgado, uma situação de absoluta firmeza quanto aos direitos e obrigações que os envolvem, ou que não os envolvem. Esse status, que transcende a vida do processo e das pessoas, consiste na rigorosa intangibilidade das situações jurídicas criadas ou declaradas, de modo que nada poderá ser feito por elas próprias, nem por outro juiz, nem pelo próprio legislador, que venha a contrariar o que foi decidido (Liebman): a garantia constitucional da coisa julgada consiste na imunização geral dos efeitos da sentença.*” (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. 4. ed., vol. III, São Paulo: Malheiros, 2004. P. 301).

Verifica-se, assim, como bem decidido na r. decisão recorrida, que “... A liminar para determinar o fornecimento da energia elétrica à exequente foi deferida em dezembro de 2022, permanecendo a requerida inerte. Apenas por ocasião do início do cumprimento de sentença vem aos autos para o fim de alegar matérias não deduzidas na fase de conhecimento. Assim, descabida a pretensão da impugnante de rediscutir matérias sobre as quais já

operada a coisa julgada. Destarte, com o trânsito em julgado, considerar-se-ão repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto para o acolhimento quanto para a rejeição do pedido (art. 508 do CPC). ...”

Desta forma, em respeito à coisa julgada, o recurso não merece provimento.

No que se refere ao afastamento da multa ou a redução de seu valor, o recurso não merece provimento.

Efetivamente, verifica-se que a liminar foi deferida, sendo que o recorrente manteve-se inerte.

Além do mais, houve atraso no cumprimento da liminar e não houve comprovação idônea para o não cumprimento da liminar.

Por fim, com todas as vênias, não há que se falar em excesso no valor arbitrado.

Tem-se que a jurisprudência tem admitida sua modificação quando se verificar que é excessiva.

No entanto, no presente caso, não se vislumbra excesso e enriquecimento sem causa, já que não cumprida a liminar no tempo determinado, bem como pela ausência de comprovação efetiva do motivo pelo qual não cumpriu a obrigação.

Desta forma, em razão do descumprimento da tutela, mantém-se a multa pelo não cumprimento da obrigação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso de agravo de instrumento.

Roberto Mac Cracken

Relator